



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Ação Cautelar n.º 21-31.2012.6.21.0000

Procedência: CARAZINHO – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)
Assunto: AÇÃO CAUTELAR – QUOCIENTE ELEITORAL / PARTIDÁRIO – CARGO –
VEREADOR – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Requerentes: VITOR ANTONIO XAVIER DE MORAIS (Suplente de Vereador)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR (PDT – PR – DEM)
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE CARAZINHO
Requerido: JUSTIÇA ELEITORAL
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

PARECER

AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO CONTRA DECISÃO QUE NEGA PEDIDO DE CÔMPUTO DE VOTOS ANULADOS PARA A LEGENDA. INDEFERIMENTO. Incidência da norma prevista no art. 257 do Código Eleitoral, no sentido de que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo. Ausência dos requisito próprio das ações cautelares, consistentes na fumaça do bom direito e no perigo na demora. ***Parecer pela improcedência da ação.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por VITOR ANTONIO XAVIER DE MORAIS, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM CARAZINHO MELHOR e PDT DE CARAZINHO, objetivando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso eleitoral interposto da sentença da 15ª Zona Eleitoral, que indeferiu a PET nº. 192.2013.621.0015, a qual postulou o cômputo dos votos de LEODI IRANI ALTMANN para a legenda PDT.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os requerentes alegam, em síntese, que os votos do vereador LEODI ALTMANN, cujo diploma fora cassado por prática de conduta vedada, não poderiam ter sido anulados e retirados da legenda do PDT.

Assim, requerem seja concedido efeito suspensivo ao RE nº. 192, a fim de que os 769 votos obtidos por LEODI sejam computados na legenda PDT, propiciando a posse do suplente VITOR ANTÔNIO XAVIER DE MORAIS.

Aduzem que o *fumus boni iuris* está demonstrado nas disposições legais, principalmente pelo art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. No tocante ao *periculum in mora*, afirmam que reside no fato de o requerente estar sendo tolhido de exercer o mandato, o que pode vir a ocasionar prejuízo de difícil reparação.

A liminar foi indeferida pela relatora às fls. 107/109.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 111.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O pedido não merece deferimento.

A ação cautelar foi manejada com o fito de obter efeito suspensivo contra sentença que indeferiu o pedido de cômputo dos votos anulados de LEODI para a legenda PDT, autorizando a posse de VITOR MORAIS como vereador.

Em situações como a dos autos, o recurso eleitoral se submete à disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, devendo ser admitido apenas em seu efeito devolutivo, cabendo referir que não incide, no caso em apreço, a norma prevista no art. 15 da LC nº 64/90, com a redação dada pela LC n. 135/2010, uma vez que não cuidam os autos de hipótese de abuso de poder.

Neste particular, leciona Francisco de Assis Vieira Sanseverino¹ que: “*Nas representações por violação ao art. 41-A (captação vedada do sufrágio) e ao art. 73 e seguintes (condutas vedadas aos agentes públicos) da Lei nº 9.504/97, aplica-se a regra geral de que o recurso não tem efeito suspensivo*”.

¹VIEIRA SANSEVERINO, Francisco de Assis. *Direito Eleitoral. Direito Eleitoral*. 4ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, págs. 117-118



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto dependeria da demonstração, em sede cautelar, dos requisitos próprios de ações dessa natureza, quais sejam, da *fumus bonis juris* e *periculum in mora*.

Todavia, em um exame perfunctório das alegações do autor, não se vislumbra na espécie a presença dos mencionados requisitos, uma vez que a sentença analisa de forma consistente o tema carreado aos autos, daí concluindo o juízo prolator no sentido do indeferimento dos pedidos do requerente.

Em mesmo eixo, ausente suporte legal, uma vez aplicável à matéria (que não se circunscreve à inelegibilidade ou registro de candidato, pois adstrita às consequências decorrentes da prática de ilícito no processo eleitoral vigente) o art. 222 do Código Eleitoral, e não o dispositivo invocado.

De notar que tampouco se verifica o alegado perigo na demora, com amparo na orientação consagrada pelo Eg. TSE em casos como o dos autos. A propósito, leia-se o seguinte excerto de julgado daquela Corte, *verbis*:

“Refiro que a reiterada jurisprudência desta Corte e do TSE têm entendimento unânime, no sentido de não ser cabível a concessão de efeito suspensivo a recurso interposto contra sentença exarada em sede de prática, por candidato à eleição proporcional, da conduta prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/97.

Consabido que, por força do art. 257 do Código Eleitoral, de regra, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo, circunstância que importa na execução imediata das decisões desta especializada.

O e. TSE tem deferido a medida apenas de forma excepcional, em situações pontuais e considerados eventuais prejuízos à administração pública, sendo esse o caso, por exemplo, da distinção entre eleição majoritária e proporcional:

Ação cautelar. Pedido. Atribuição. Efeito suspensivo. Recurso ordinário. Condenação. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 1. A regra geral na Justiça Eleitoral é a de que os recursos não possuem efeito suspensivo, regra que não se altera quando se trata de recurso ordinário e nem desrespeita o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. Ausente a plausibilidade das questões suscitadas pelo autor da cautelar no que tange ao recurso ordinário interposto contra decisão regional que decretou a cassação de seu diploma por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a sanção imposta deve ser executada imediatamente, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Pedido cautelar indeferido. (TSE, AC - Ação Cautelar nº 2729/RO, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 110/2008, Data 23/9/2008, P.18)(sublinhamos)

Em comunhão de ideias, transcreve-se o seguinte excerto da decisão da culta Relatora (fls. 108/109):

“Em relação aos vereadores, a jurisprudência tem entendido que o cumprimento imediato da sentença não traz maiores prejuízos, pois não se verifica a inconveniência da sucessividade de alterações no quadro político. (...)”

Relativamente à aplicabilidade do § 4º do art. 175 do Código Eleitoral, se houve acerto ou não da decisão que determinou a nulificação dos votos obtidos por Leodi Altmann, mesmo após a eleição, tal matéria envolve o mérito do recurso interposto na representação mencionada, sendo absolutamente incabível e despropositado seu exame em sede de cognição sumária, própria das cautelares.

Portanto, não verifico a presença do bom direito ou do perigo da demora, elementos imprescindíveis para a concessão da excepcional tutela postulada.”
(Grifos no original)

Assim, carecem os autos de fundamento suficiente para, em sede cautelar, afastar a disciplina do art. 257 do Código Eleitoral, que tem por escopo resguardar a efetividade e celeridade das decisões prolatadas pela Justiça Eleitoral.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da ação cautelar.

Porto Alegre, 23 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\rajrschlf1dvusda94k_2131_2013_105_130424163929.odt